



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378415**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099511-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante M.S.P.M CLINICA TERAPEUTICA LTDA., é agravado ROGÉRIO DE SOUZA CALDAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº** : 5974  
**Agravo de Instrumento** : 2099511-63.2025.8.26.0000  
**Comarca** : Cabreúva  
**Agravante** : M.S.P.M. Clínica Terapêutica Ltda.  
**Agravado** : Rogério de Souza Caldas  
**Juízo** : Dra. Alexandra Lamano Fernandes

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame:** Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação de cobrança fundada na prestação de serviço de “captação de pacientes”, permitiu a juntada de documentos pela parte autora em réplica e determinou que a Serventia juntasse as declarações de imposto de renda da parte requerida por meio do sistema Infojud. Parte requerida/agravante que defende que a juntada dos documentos é intempestiva/preclusa e que não lhe foi dada oportunidade de manifestação sobre eles, bem como a impossibilidade da juntada das declarações de renda sob pena de ofensa ao sigilo fiscal, sustentando falta de fundamentação na decisão combatida.

**II. Questão em Discussão:** (i) possibilidade de juntada de documentos em réplica; (ii) existência ou não de violação de sigilo fiscal em decorrência da determinação de apresentação de declarações de imposto de renda; (iii) adequação da fundamentação exposta na decisão combatida.

**III. Razões de Decidir**

Admitida a juntada de documentos em réplica quando destinados a contrapor fatos impeditivos alegados em contestação. Inocorrência de violação à ampla defesa ou ao contraditório visto que a parte requerida se manifestará em relação aos documentos por ocasião das alegações finais. Determinação de diligência via Infojud que não viola o sigilo fiscal posto que as declarações de renda não ficarão disponíveis ao público, mas anotadas como “documentos sigilosos” e, assim sendo, acessíveis apenas às partes e ao juiz da causa.

Direito de uma das partes ao sigilo fiscal que não

**pode ser invocado para cercear o direito da outra à produção das provas (devido processo legal), devendo ser ponderados a fim de que um não anule o outro. Decisão combatida que fundamentou adequadamente a necessidade de verificação das declarações de renda da parte requerida.**

**IV. Dispositivo: APELO DA PARTE REQUERIDA IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO para que as declarações de imposto de renda da parte requerida sejam classificadas como “documentos sigilosos”, acessíveis apenas às partes.**

**Teses de julgamento: 1. Juntada de documentos fiscais que pode ser determinada quando relevante para o julgamento da lide. 2. Juntada de documentos em réplica que não configura cerceamento de defesa quando visa contrapor fatos impeditivos do direito alegado na inicial.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 202/203 da ação de cobrança, que permitiu a juntada de documentos pela parte autora em réplica e determinou que a Serventia providenciasse, via Infojud, a juntada das declarações de imposto de renda da parte requerida no período de 2018 a 2013.

Segundo a parte requerida, ora agravante, a determinação não pode prevalecer na medida em que os documentos estão protegidos pelo sigilo fiscal consoante o art. 198 do CTN, que veda a divulgação de informações obtidas pela administração tributária. Ademais, a providência está desprovida de fundamentação idônea eis que “não apontou a relevância jurídica da medida ou justificou a necessidade de quebra do sigilo fiscal” (fls. 5), violando o art. 93-IX da CF/88. Alegou que nos autos principais já ficou demonstrado que as partes nunca mantiveram relacionamento comercial e que há meios menos gravosos para obtenção das informações pretendidas pelo juízo “a quo”, como balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros.

Aduziu que a decisão agravada violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa posto que permitiu a juntada de documentos pela parte autora em réplica sem conceder oportunidade de impugnação ou contraprova, defendendo que a não apresentação dos documentos no momento oportuno enseja

preclusão. Por fim, pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão combatida até a apreciação da questão por esta C. Câmara. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 42/43).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Rogério de Souza Caldas em face de M.S.P.M. Clínica Terapêutica Ltda., objetivando o recebimento de R\$1.539.000,00, devidos à parte autora em virtude da prestação de serviços de “captação e direcionamento de potenciais clientes à parte requerida” (fls. 2 da ação de cobrança).

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 203 da ação de cobrança):

“Afasto a impugnação do requerido no que concerne à juntada de documentos em réplica pelo autor (fls. 79/189) uma vez que, nos termos do art. 350 do CPC, referida juntada visou contrapor fato impeditivo alegado em contestação.

(...)

Defiro também o requerimento de juntada das declarações de imposto de renda em nome da empresa ré, M.S.P.M Hospital Especializado Ltda., CNPJ 11.195.440/0001-68, relativas aos anos calendários de 2018 a 2023, o que deverá ser realizado através do INFOJUD. Providencie a Serventia.

Após a vinda dos referidos documentos, será analisado o pedido do autor de realização de prova pericial, consistente em perícia contábil.”

**O recurso não comporta provimento.**

Considerando que a ação versa sobre a existência ou não de

relacionamento comercial entre as partes, tem-se que a determinação de juntada das declarações de imposto de renda da parte requerida no período em que a parte autora diz que trabalhou para ela realmente pode ser útil para o julgamento da lide.

Verdade que a fundamentação da decisão combatida não é extensa, porém não há falar em falta de fundamentação visto que o juízo “a quo” consignou que, dependendo do que a documentação revelar, poderá ser determinada a realização de perícia contábil, **restando evidente que, no seu entender, a documentação pode auxiliar na conclusão acerca da existência ou não do direito pleiteado pela parte autora. Desnecessária, portanto, qualquer explicação adicional.**

No mais, não se cogita de quebra do sigilo fiscal eis que as declarações de imposto de renda não ficarão acessíveis ao público, mas anotadas como “documentos sigilosos” e, assim sendo, acessíveis apenas às partes e ao Juiz, **anotando-se ainda que o direito de umas das partes ao sigilo fiscal não pode ser invocado para cercear o direito da outra à possibilidade de produção das provas necessárias para a demonstração da veracidade de suas teses (devido processo legal), devendo ser ponderados a fim de que um não anule o outro.**

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“Penhora – Execução por quantia certa de título extrajudicial – Bloqueio eletrônico de ativos financeiros no sistema bancário e **requisição das últimas declarações de ajuste do imposto de renda ao sistema INFOJUD – Inconformismo dos executados – Diligência que não agride o sigilo fiscal – Declarações de ajuste guardadas em pasta própria da unidade cartorária e só acessíveis ao juiz e aos demandantes do processo em andamento – Nova** sistemática processual que não permite aos executados instaurar incidente de nomeação de bens à penhora – Nomeação se aceita pelo juiz e comprovadamente em benefício do exequente, a quem, preferencialmente, incumbe a indicação de bens à

penhora segundo a ordem do art. 835 do novo CPC – Requisição de declarações pelo sistema INFOJUD que não necessitam do exaurimento de diligências extrajudiciais – Orientação do C. STJ – Recurso desprovido e embargos de declaração opostos pelos recorrentes prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094869-91.2018.8.26.0000; Relator Cerqueira Leite; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 20/8/2018)

Por igual, não há falar em cerceamento de defesa em virtude da réplica ter vindo acompanhada de documentos eis que realmente objetivaram contrapor fatos impeditivos alegados na contestação, como explicado na decisão combatida. Nesse contexto, não há impedimento para a juntada dos documentos, mormente porque não se verifica intenção da parte autora de surpreender ou dificultar a defesa da parte requerida, que exercerá seu direito ao contraditório por ocasião das alegações finais.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada, determinando-se que as declarações de imposto de renda acostadas aos autos sejam classificadas como “documentos sigilosos” e, por conseguinte, acessíveis apenas às partes.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.**

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**